



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 339.179 - SP (2015/0265460-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**AGRAVANTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO** : **EDVALDO DA SILVA SANTOS**  
**ADVOGADO** : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT* SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO *PARQUET*. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A previsão regimental que cuida da abertura de vista ao *Parquet* antes do julgamento de mérito do *habeas corpus* impetrado perante esta Corte (RISTJ, arts. 64, III, e 202) não retira do relator do feito a faculdade de decidir liminarmente a pretensão que se conforma com súmula ou jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores ou a contrária.

2. Interpretação do art. 557 do Código de Processo Civil (cuja aplicação subsidiária ao processo penal é autorizada pelo art. 3º do CPP), do art. 38 da Lei n. 8.038/1990 e do art. 34 do RISTJ, para dar maior efetividade à norma constitucional que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam sua celeridade (art. 5º, LXXVIII, da CF, incluído pela EC n. 45/2004).

3. A decisão não conheceu do *habeas corpus* porque o posicionamento do Tribunal *a quo* encontra-se em perfeita consonância com a atual jurisprudência desta Corte no sentido de que a manutenção da pena restritiva de direitos no caso de nova condenação em regime fechado somente é possível na hipótese em que exista compatibilidade no cumprimento das reprimendas.

4. Ciência posterior do *Parquet*, situação que, longe de suplantar sua prerrogativa institucional, homenageia o princípio da celeridade processual e inviabiliza a tramitação de ações cujo desfecho, em princípio, já é conhecido. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília, 02 de fevereiro de 2016 (Data do julgamento).

**MINISTRO GURGEL DE FARIA**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 339.179 - SP (2015/0265460-7)**

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão de fls. 39/43, que não conheceu liminarmente do *habeas corpus*, sem a prévia manifestação do Órgão Ministerial (fls. 49/56).

Segundo o agravante, a decisão consistiu em “grave ofensa à essencialidade do Ministério Público para o exercício da função jurisdicional” (art. 127, *caput*, da CF), porque foi proferida sem prévia abertura de vista ao *Parquet*, prevista no art. 1º do Decreto-Lei n. 552/1969 e nos arts. 64, III, e 202 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Consoante o agravo, “ainda que os temas tratados na impetração estejam relativamente pacificados na jurisprudência, não se pode, sob tal fundamento, dispensar a imprescindível intervenção ministerial no *habeas corpus* em tela, sob o risco de comprometimento dos postulados constitucionais da isonomia da atuação, do contraditório e do devido processo legal, além, é claro, de se oportunizar eventual mudança de precedente e evolução jurisprudencial”.

Requer que seja reconhecida a nulidade, mediante reconsideração da decisão agravada, ou submetido o recurso ao colegiado.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 339.179 - SP (2015/0265460-7)

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Diversamente do que sustenta o agravante, o julgado não caracteriza tentativa de reduzir a atuação essencial do Ministério Público no exercício da função jurisdicional, como preconiza o art. 127, *caput*, da Constituição da República.

De acordo com a Lei n. 8.038/1990 – que instituiu normas procedimentais para os processos que especifica, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal –, aplicam-se ao *habeas corpus* impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça as normas do Livro III, Título II, Capítulo X do Código de Processo Penal (art. 23).

Esse capítulo do CPP não determina a prévia manifestação do Ministério Público. Apesar disso, os artigos 666 e 667 autorizam aos regimentos internos dos Tribunais e do STF estabelecer regras complementares.

O Regimento Interno do STJ esclarece que, entre outros processos, o Ministério Público terá vista dos autos de *habeas corpus* originários ou em grau de recurso e que a vista precederá seu julgamento (arts. 64 e 202). Dizem os dispositivos:

Art. 64. O Ministério Público terá vista dos autos:

[...]

III - nos mandados de segurança, mandados de injunção, *habeas corpus* e *habeas data*, originários ou em grau de recurso; [...]

Art. 202. Instruído o processo e ouvido o Ministério Público em dois dias, o relator o colocará em mesa para julgamento, na primeira sessão da Turma, da Seção ou da Corte Especial, ou, se a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, poderá decidir monocraticamente.

Consoante o art. 1º do Decreto-lei n. 552/1969, "ao Ministério Público será sempre concedida, nos Tribunais Federais ou Estaduais, vista dos autos relativos a processos de *habeas corpus* originários ou em grau de recurso pelo prazo de 2 (dois) dias".

Todavia, esses dispositivos devem ser interpretados com o art. 557 do Código de Processo Civil (cuja aplicação subsidiária ao processo penal é autorizada pelo art. 3º do CPP), o art. 38 da Lei n. 8.038/1990 e o art. 34 do RISTJ, que dizem:

Art. 5º [...]

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional n. 45/2004)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 1998)

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 1998)

[...]

Art. 38 - O Relator, no Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça, decidirá o pedido ou o recurso que haja perdido seu objeto, bem como negará seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível ou, improcedente ou ainda, que contrariar, nas questões predominantemente de direito, Súmula do respectivo Tribunal.

Art. 34. São atribuições do relator:

[...]

XX - decidir o *habeas corpus* quando for manifestamente inadmissível, intempestivo, infundado, prejudicado ou improcedente, ou se conformar com súmula ou jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal ou as confrontar (Incluído pela Emenda Regimental n. 16, de 2014).

A interpretação deve ser realizada de maneira a dar maior efetividade à norma constitucional que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam sua celeridade (art. 5º, LXXVIII, incluído pela EC n. 45/2004, conhecida como "reforma do Judiciário"):

Art. 5º [...]

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (Incluído pela Emenda Constitucional n. 45/2004).

Por conseguinte, o julgamento liminar de *habeas corpus* que se conforma com súmula (vinculante ou não) ou jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores (v.g., art. 543-C do CPC) – como no caso – ou a contraria prescinde de manifestação prévia do Ministério Público e não caracteriza *error in procedendo*.

Não houve mácula ao contraditório ou ao devido processo legal, pois o Ministério Público foi pessoalmente intimado da decisão e dela recorreu. Aliás, a previsão de recorribilidade das decisões monocráticas de relator está prevista no art. 557, § 1º, do CPC, no art. 39 da Lei n. 8.038/1990 e nos arts. 258 a 259 do RISTJ:

Art. 557 [...]

§ 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 1998)

[...]

Art. 39 - Da decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator que causar gravame à parte, caberá agravo para o órgão especial, Seção



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou Turma, conforme o caso, no prazo de cinco dias.

Art. 258. A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

[...]

Art. 259. O agravo regimental será submetido ao prolator da decisão, que poderá reconsiderá-la ou submeter o agravo ao julgamento da Corte Especial, da Seção ou da Turma, conforme o caso, computando-se também o seu voto. [...]

A própria decisão agravada determinou que fosse o Ministério Público cientificado do teor daquele *decisum*, e a ciência posterior, longe de suplantar sua prerrogativa institucional (art. 127 da CF), homenageia – sem hipertrofia – o princípio da celeridade processual, inviabilizando a tramitação de ações cujo desfecho, em princípio, já é conhecido.

A esse respeito, trago os seguintes precedentes (grifos acrescidos):

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. NULIDADE. PEDIDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. SEGUIMENTO NEGADO. PRÉVIA OITIVA DO *PARQUET* FEDERAL. PRESCINDIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Hipótese em que o Relator negou seguimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* manifestamente improcedente, com fundamento no art. 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. **Não há nulidade na prolação do *decisum* sem a prévia oitiva do Ministério Público Federal. Inteligência dos artigos 34, XVIII, 210 e 246, todos do Regimento Interno desta Corte.** Ademais, não se demonstrou qualquer prejuízo ao *parquet* federal, exigência do art. 563 do Código de Processo Penal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 37.622/RN, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 06/06/2013, DJe 14/06/2013).

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. CONCESSÃO LIMINAR DA ORDEM PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. POSSIBILIDADE. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL E JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA A RESPEITO DAS MATÉRIAS TRAZIDAS A DEBATE. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA DO ÓRGÃO MINISTERIAL AO QUE FOI DECIDIDO PELO RELATOR.

1. Uma vez verificado que as matérias trazidas a debate por meio do *habeas corpus* constituem objeto de jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal, não há nenhum óbice a que o Relator conceda a ordem liminarmente, sobretudo ante a evidência de manifesto e grave constrangimento ilegal a que estava sendo submetido o paciente (ora agravado).

2. **A concessão liminar da ordem de *habeas corpus* apenas consagra a exigência de racionalização do processo decisório e de efetivação do próprio princípio constitucional da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, o qual foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela EC n. 45/2004 com *status* de princípio fundamental.**

3. O Ministério Público Federal, tomando conhecimento do que foi decidido liminarmente pelo Relator, nem sequer se insurgiu quanto às matérias de fundo, em momento algum se opondo, por meio do presente agravo regimental, ao que foi efetivamente decidido. Tal situação apenas reforça que a prévia oitiva do órgão ministerial em nada alteraria a decisão de mérito do *habeas corpus*; antes,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas relegaria a exigência constitucional de celeridade processual.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 268.099/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 02/05/2013, *DJe* 13/05/2013)

*Vide*, ainda, o AgRg no HC n. 338.781/SP, de minha relatoria, julgado pela Quinta Turma em 10/11/2015 e publicado no *DJe* de 26/11/2015.

Por derradeiro, o agravante assevera que “ainda que os temas tratados na impetração estejam relativamente pacificados na jurisprudência, não se pode, sob tal fundamento, dispensar a imprescindível intervenção ministerial no *habeas corpus*” sob pena de não “se oportunizar eventual mudança de precedente e evolução jurisprudencial”.

Não obstante ser verdadeira a possibilidade de mudança jurisprudencial, o recurso nada discutiu sobre a matéria de mérito.

Diante do exposto, NEGÓ provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0265460-7

**AgRg no**  
**HC 339.179 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00737911720148260000 1000946 737911720148260000

EM MESA

JULGADO: 02/02/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : MARCIA ROSSI CORAINI  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : EDVALDO DA SILVA SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : EDVALDO DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.